# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101668 - SP (2026/0212601-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | GABRIEL BERBEL DE MOURA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349 |
| | | RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR - SP453604 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA. CORREÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu, de ofício, a ordem em favor do agravado para reconhecer a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo, com o redimensionamento da pena.

2. Em suas razões, o agravante aduz as seguintes teses: (i) uso indevido do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio; (ii) a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é descabida, haja vista a quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas, circunstância que indica a dedicação do agravado ao tráfico de drogas; (iii) a quantidade de drogas deve ser considerada na terceira etapa da dosimetria da pena para afastar a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sem o aumento da pena-base na primeira etapa, de modo a evitar o *bis in idem*; (iv) ocorrência de erro material no cálculo da pena no terceiro estágio da dosimetria.

**Documento eletrônico VDA60317944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f2018c32-f14d-40b8-a1f5-9fef18063b8c**

## II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, podem ser utilizadas para afastar o tráfico privilegiado quando já consideradas na primeira fase dosimétrica para elevar a pena básica; (ii) a quantidade de drogas deve ser deslocada da primeira fase e considerada na terceira etapa da dosimetria da pena para afastar a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de modo a evitar o *bis in idem*; (iii) há erro material no cálculo da pena no terceiro estágio da dosimetria.

## III. Razões de decidir

4. É indevido afastar a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado apenas com base na quantidade de droga quando tal vetor é utilizado, simultaneamente, na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base, caracterizando *bis in idem.*

5. O deslocamento do vetor quantidade da droga para a terceira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador, não havendo obrigatoriedade na sua utilização para o afastamento ou modulação da redutora do tráfico privilegiado.

6. Constatado, na hipótese, erro material no cálculo da pena, no terceiro estágio da dosimetria, deve ser corrigido o equívoco e redimensionada a pena definitiva, pela prática do crime de tráfico de drogas, para 1 ano, 11 meses e 9 dias de reclusão e 193 dias-multa.

## IV. Dispositivo e tese

7. Agravo parcialmente provido para correção de erro material no cálculo da pena.

*Tese de julgamento:*

1. É indevido afastar a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado apenas com base na quantidade de droga quando tal vetor é utilizado, simultaneamente, na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base, caracterizando *bis in idem.*

2. O deslocamento do vetor quantidade da droga para a terceira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador.

3. Correção de erro material no cálculo da pena no terceiro estágio da dosimetria, com redimensionamento da sanção.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º e art. 42; RISTJ, art. 34, XX.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.642.539/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 25/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.808.142/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA60317944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f2018c32-f14d-40b8-a1f5-9fef18063b8c**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60317944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f2018c32-f14d-40b8-a1f5-9fef18063b8c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101668 - SP (2026/0212601-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | GABRIEL BERBEL DE MOURA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349 |
| | | RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR - SP453604 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA. CORREÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu, de ofício, a ordem em favor do agravado para reconhecer a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo, com o redimensionamento da pena.

2. Em suas razões, o agravante aduz as seguintes teses: (i) uso indevido do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio; (ii) a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é descabida, haja vista a quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas, circunstância que indica a dedicação do agravado ao tráfico de drogas; (iii) a quantidade de drogas deve ser considerada na terceira etapa da dosimetria da pena para afastar a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sem o aumento da pena-base na primeira etapa, de modo a evitar o *bis in idem*; (iv) ocorrência de erro material no cálculo da pena no terceiro estágio da dosimetria.

**Documento eletrônico VDA59986877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:56**
**Código de Controle do Documento: cf435b76-6886-4d20-ba91-ba51fd1160e1**

## II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, podem ser utilizadas para afastar o tráfico privilegiado quando já consideradas na primeira fase dosimétrica para elevar a pena básica; (ii) a quantidade de drogas deve ser deslocada da primeira fase e considerada na terceira etapa da dosimetria da pena para afastar a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de modo a evitar o *bis in idem*; (iii) há erro material no cálculo da pena no terceiro estágio da dosimetria.

## III. Razões de decidir

4. É indevido afastar a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado apenas com base na quantidade de droga quando tal vetor é utilizado, simultaneamente, na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base, caracterizando *bis in idem.*

5. O deslocamento do vetor quantidade da droga para a terceira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador, não havendo obrigatoriedade na sua utilização para o afastamento ou modulação da redutora do tráfico privilegiado.

6. Constatado, na hipótese, erro material no cálculo da pena, no terceiro estágio da dosimetria, deve ser corrigido o equívoco e redimensionada a pena definitiva, pela prática do crime de tráfico de drogas, para 1 ano, 11 meses e 9 dias de reclusão e 193 dias-multa.

## IV. Dispositivo e tese

7. Agravo parcialmente provido para correção de erro material no cálculo da pena.

*Tese de julgamento:*

1. É indevido afastar a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado apenas com base na quantidade de droga quando tal vetor é utilizado, simultaneamente, na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base, caracterizando *bis in idem.*

2. O deslocamento do vetor quantidade da droga para a terceira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador.

3. Correção de erro material no cálculo da pena no terceiro estágio da dosimetria, com redimensionamento da sanção.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º e art. 42; RISTJ, art. 34, XX.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.642.539/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 25/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.808.142/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA59986877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:56**
**Código de Controle do Documento: cf435b76-6886-4d20-ba91-ba51fd1160e1**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de fls. 85/88, de minha relatoria, em que foi concedida, de ofício, a ordem em favor de GABRIEL BERBEL DE MOURA, para reconhecer a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o redimensionamento da reprimenda para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado (concurso material, pela condenação nos crimes de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor e circunstâncias desfavoráveis), e 333 dias-multa.

Em suas razões, o agravante aduz, inicialmente, que o *habeas corpus* foi utilizado indevidamente como substituto de recurso ou revisão criminal, prática que deve ser coibida para evitar a banalização do remédio heroico e a sobrecarga do Poder Judiciário.

Sustenta, ademais, que a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é descabida, haja vista a quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas, circunstâncias que indicam a dedicação do agravado ao tráfico de drogas.

Entende, ainda, que a quantidade de drogas deve ser considerada na terceira etapa da dosimetria da pena para afastar a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sem o aumento da pena-base na primeira etapa, de modo a evitar o *bis in idem*.

Aduz, ademais, erro material no cálculo da pena, pois a diminuição de 2/3 sobre a até então pena de 5 anos e 10 meses, resulta em patamar definitivo de 1 ano, 11 meses e 9 dias de reclusão, e pagamento de 193 dias-multa.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental pela Turma competente, para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; subsidiariamente, pleiteia que o redutor seja aplicado na menor fração.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, quanto à aplicação da minorante do tráfico privilegiado, na fração de 2/3, a decisão agravada não merece reforma.

Extrai-se dos autos que, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), o agravado foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa.

No caso, quanto ao tema recursal, assentou o Tribunal de origem o seguinte (fls. 60/61, grifos nossos):

**Documento eletrônico VDA59986877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:56**
**Código de Controle do Documento: cf435b76-6886-4d20-ba91-ba51fd1160e1**

> *"Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria penal.*
>
> *Na primeira fase, observando os critérios de individualização da pena, a i. magistrada sentenciante fixou a pena da receptação, bem como da adulteração de sinal identificador de veículo, no mínimo legal, respectivamente de 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no patamar mínimo legal, e 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no patamar mínimo legal.*
>
> *Em relação ao tráfico o d. juízo a quo, de modo escorreito, elevou a pena-base na razão de 1/6, em virtude da quantidade de droga localizada com o réu, perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no patamar mínimo legal.*
>
> ***Com efeito, a considerável quantidade de droga apreendida com o apelante enseja aumento da pena. Não se pode aplicar a mesma pena para quem é preso com pequena quantidade de droga e aquele que se dispõe a transportar mais de 1 kg de entorpecente, o que ocorreu no presente caso.***
>
> *Na segunda etapa, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.*
>
> ***Ressalto que não era mesmo o caso de reconhecimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em que pese a sua primariedade, notadamente em razão da grande quantidade de drogas****.*
>
> *Nesse ponto,* ***a utilização da quantidade de drogas apreendida como fundamento para majorar a pena na primeira etapa da dosimetria da pena e vedar a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, em razão da comprovação de dedicação a atividades ilícitas, não configura bis in idem.***
>
> *Isso porque, a constatação de que GABRIEL se dedicava a atividades ilícitas decorre de conclusão lógica de sua conduta."*

Para que o agente faça jus ao benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Ainda, acerca da matéria, o entendimento assentado nesta Corte é o de vedação à dupla consideração da quantidade e natureza das drogas apreendidas, *per se*, tanto na fixação da pena-base quanto na modulação/afastamento da redução prevista no §4º do art. 33 da Lei n.11.343/2006.

E, conforme destacado na decisão agravada, a redutora foi afastada considerando-se unicamente a quantidade de entorpecentes apreendida, circunstância já considerada para o incremento da pena básica na primeira etapa da dosimetria.

Consoante concluído na decisão vergastada, era mesmo o caso de aplicação em favor do ora agravado da redutora do tráfico privilegiado prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas.

**Documento eletrônico VDA59986877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:56**
**Código de Controle do Documento: cf435b76-6886-4d20-ba91-ba51fd1160e1**

Mesmo considerado que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, esta conjuntura restou demonstrada sem que fosse necessária indevida incursão probatória.

Com essas considerações, mostra-se acertada a decisão combatida, ao reconhecer a incidência da minorante do tráfico privilegiado, com o redimensionamento da reprimenda.

A propósito (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS PREENCHIDOS. INSUFICIÊNCIA DA QUANTIDADE DE DROGA PARA AFASTAR A BENESSE. PRECEDENTES DO STJ E STF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. No caso concreto, a agravada preenche os requisitos para a aplicação da minorante, pois é primária, possui bons antecedentes e não há provas concretas de que integre organização criminosa ou se dedique a atividades ilícitas de forma habitual.*
>
> ***3. A quantidade de entorpecentes apreendidos já foi valorada negativamente na primeira fase da dosimetria, razão pela qual há de se aplicar efetivamente a fração de 2/3 na terceira fase da dosimetria, sob pena de bis in idem . Precedentes.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.642.539/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Além disso, assinala-se que o deslocamento do vetor da quantidade da droga para a terceira fase, assim como pleiteado pelo *Parquet*, encontra-se inserido no juízo de discricionariedade do julgador, de modo que resta mantida a decisão monocrática, no ponto.

No mesmo sentido (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DA DROGA. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, com base na Súmula n. 568 do STJ. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a*

**Documento eletrônico VDA59986877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:56**
**Código de Controle do Documento: cf435b76-6886-4d20-ba91-ba51fd1160e1**

*causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, aplicando a redução na fração máxima de 2/3.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida pode ser utilizada na terceira fase da dosimetria para modular a causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, sem configurar bis in idem, considerando que já foi utilizada na primeira fase para fixação da pena-base.*

*III. Razões de decidir*

*3. A quantidade de droga apreendida não pode ser utilizada em duas fases distintas da dosimetria, pois configuraria bis in idem, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*4.* ***O deslocamento do vetor quantidade da droga para a terceira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador, não havendo obrigatoriedade na sua utilização para modulação da fração de redução pelo reconhecimento do tráfico privilegiado****.*

*5. A decisão do Tribunal de origem em aplicar a fração de 2/3 de redução da pena, considerando que a quantidade da droga já havia sido utilizada na primeira fase da dosimetria, não merece reforma.*

*IV. Dispositivo e tese*

*6. Agravo desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.808.142/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

De outro lado, razão assiste ao agravante quanto ao erro de cálculo no terceiro estágio da dosimetria e, por conseguinte, incorreção no *quantum* final da pena do delito de tráfico.

De fato, na decisão ora atacada consta erroneamente que, mantido cálculo até a segunda fase dosimétrica (patamar de 5 anos e 10 meses), a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em 2/3, resultaria na pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão. Mas, na verdade, o resultado correto é de 1 ano, 11 meses e 9 dias de reclusão.

**Assim, corrigido o erro no cálculo efetuado, fica defintivamente estabelecida a pena para o delito de tráfico em 1 ano, 11 meses e 9 dias de reclusão, e pagamento de 193 dias-multa**.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para correção de erro material, nos termos delineados no voto.

**Documento eletrônico VDA59986877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:56**
**Código de Controle do Documento: cf435b76-6886-4d20-ba91-ba51fd1160e1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.101.668 / SP**

Número Registro: 2026/0212601-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023205720248260567

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR |
| ADVOGADOS | : ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349 |
| | RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR - SP453604 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : GABRIEL BERBEL DE MOURA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : GABRIEL BERBEL DE MOURA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349 |
| | RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR - SP453604 |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60310146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:27**
**Código de Controle do Documento: ccdb1f9a-1bc1-44d6-8d13-b5758e644f70**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:27**
**Código de Controle do Documento: ccdb1f9a-1bc1-44d6-8d13-b5758e644f70**